



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7
Processo nº : 10580.005355/2002-35
Recurso nº. : 141256 - EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS: 1998 a 2000
Recorrentes : 1ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA e ECONÔMICO AGRO
PASTORIL INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº. : 107-08.025

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal. Incabível a sua retificação após a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – PASSIVO COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que o contribuinte, efetivamente, contraíra dívida junto ao Banco Econômico S/A em face de ações da USIMINAS que comprara, correta a decisão que restabelece a dedutibilidade da glosa das despesas financeiras contabilizadas.

PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITE DE 30% - Na apuração do lucro real, é cabível a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – Às exigências decorrentes aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA e ECONÔMICO AGRO PASTORIL INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

Recurso nº : 141256
Recorrentes : 1ª TURMA DA DRJ-SALVADOR/BA e ECONÔMICO AGRO PASTORIL INDUSTRIAL

RELATÓRIO

ECONÔMICO AGRO PASTORIL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1082/1094, do Acórdão nº 04.483, de 23/12/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, fls. 1046/1067, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 04 e CSLL, fls. 10.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde a glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, glosa de valores não amortizáveis e da falta de adição ao lucro líquido, da reserva de reavaliação realizada no período.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 474/498.

A 1ª Turma da DRJ/Salvador decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos formais, previstos em lei, e não tendo havido prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, é descabida qualquer pretensão de nulidade do auto de infração.



Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

RETIFICAÇÃO DA DIRPJ. ADMISSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IMPUGNAÇÃO. NEGAÇÃO GERAL.**

O Procedimento Administrativo Fiscal não contempla a negação geral: exige a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação e os pontos de discordância, as razões e provas que possuir o litigante.

LUCRO REAL. AMORTIZAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

Para a dedução de custos ou das despesas relativas às amortizações, na apuração do lucro real, faz-se necessário que o registro na contabilidade esteja amparado por documentação hábil e idônea.

DESPESAS. NECESSIDADE. JUROS. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.

Uma vez comprovadas a usualidade, a normalidade e a necessidade para a manutenção da fonte produtora de receitas, descabe a glosa das despesas com juros e com as variações monetárias passivas, provenientes das obrigações da pessoa jurídica.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE

Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS. LANÇAMENTOS DECORRENTES

Sendo decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos demais lançamentos os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.



Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 18/02/04 (fls. 1079), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/03/04 (fls. 1082), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a autoridade julgadora, no item 15 do voto, alega não ser admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do início do processo de lançamento de ofício. Ocorre que o não acolhimento da retificação da declaração em nada altera as bases da impugnação apresentada, tendo em vista que o procedimento adotado deve ser realizado pelo Fisco de ofício, pois meramente reestruturou a base de cálculo do imposto. Mesmo que se modifique a forma, os requisitos legais obrigatoriamente têm que estar mantidos, para que efetivamente os princípios constitucionais sejam respeitados em todo o seu sentido;
- b) que foi glosada a despesa de amortização no valor de R\$ 11.271.291,96, apropriada no ano-calendário de 1998, sob o título de encargos de amortização, proveniente do ativo diferido (contas "demais aplicações em despesas amortizáveis", despesas financeiras e "correção monetária IPC/BTNF"), deixando de apresentar as comprovações de referidas despesas;
- c) que, conforme especificado na impugnação apresentada, recompôs integralmente a base de cálculo, tributando o valor acima, conforme demonstrado nos livros contábeis e fiscais e realizou a retificação da declaração de rendimentos. Não obstante alegar o Fisco da não tempestividade do referido ato, é de extrema importância esclarecer que o mesmo reflete exatamente o que deveria ter sido realizado de ofício pela fiscalização;
- d) que a forma adequada a ser utilizada pelo Fisco teria de acontecer levantando-se o valor tributável e realizar a sua compensação com os prejuízos fiscais existentes. Para tanto, deveria considerar toda a documentação contábil e fiscal da empresa. O fato de que a declaração retificadora apresentada busca exatamente recompor a matéria tributável, tendo oferecido a despesa glosada apropriada no ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

1998, no valor indicado pelo Fisco, demonstra assim a boa-fé da recorrente;

- e) que não pode o Fisco simplesmente glosar a despesa sem proceder a compensação do prejuízo fiscal, pois, no ano-calendário, possuía prejuízo fiscal mais do que suficiente para realizar sua compensação, não só da atividade rural, mas também da atividade geral, conforme registrado no Lalur, cuja cópia integra o processo;
- f) que o lucro apurado refere-se a atividade rural, sendo este o objeto social principal da recorrente;
- g) que, com relação à reserva de reavaliação realizada, de acordo com a fiscalização, procedeu a baixa de seu ativo imobilizado de bens reavaliados, sem que tal importância compusesse o lucro líquido e nem o lucro real, no valor de R\$ 4.453.731,30, no ano-calendário de 1999. Ocorre que o não lançamento de referido valor na composição do lucro líquido se deu por um erro material cometido pela recorrente, sendo facilmente constatado pela adição de referido valor na composição da base de cálculo da CSLL;
- h) que, dessa forma, sendo o erro cometido pelo contribuinte ao preencher sua declaração de imposto de renda facilmente constatado e de forma inequívoca, o lançamento deve ser revisto, em atendimento ao princípio tributário da verdade material dos fatos;
- i) que, referido equívoco não sujeita a recorrente ao pagamento do tributo tendo em vista a existência de prejuízo fiscal suficiente para compensação, seja da atividade rural ou da atividade geral.

Em razão do provimento parcial que fez, a DRJ/SALVADOR recorre de ofício a este Colegiado.

Por fim, às fls. 1102, despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do Recurso Voluntário

Como visto no relatório, a recorrente foi autuada em face de regular ação fiscal levada a efeito pela autoridade autuante, conforme faz prova a ciência do próprio auto de infração, na qual foi realizada a glosa de despesas consideradas não dedutíveis.

Vê-se que em sua defesa a recorrente, fundamentalmente, limita-se a solicitar o acolhimento da entrega da declaração de rendimentos retificadora, apresentada após o início da ação fiscal, na qual inclui os valores apurados pela autoridade autuante, pugnando, conseqüentemente, pelo cancelamento do lançamento.

Diante disso, a rigor não há qualquer litígio em relação às parcelas mantidas pela decisão de primeira instância, pois o recurso limita-se ao exame da possibilidade da entrega da referida declaração retificadora, bem como quanto à possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem a observação do limite de 30%.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma, como pretende a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

Com efeito, no âmbito do processo administrativo fiscal não cabe pedido de retificação sumária de declaração de rendimentos, pois este deve ser formulado à autoridade competente antes de qualquer notificação de lançamento ou início de procedimento de ofício contra o contribuinte, mormente visando sanar justamente as irregularidades apuradas pela fiscalização, conforme dispõe o artigo 147 do Código Tributário Nacional *verbis*:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Com respeito à compensação dos prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, trata-se de entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes de que tais prejuízos, quando existentes, podem e devem ser compensados, não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas também pela fiscalização quando encontrar matéria tributável.

Porém, como se depreende do voto condutor da decisão recorrida, a Turma de Julgamento acolheu os argumentos apresentados pela recorrente nesse sentido, mantendo apenas a limitação correspondente à trava de 30%. A Administração Tributária autorizou, por meio da IN-SRF nº 39, de 28/06/96, a compensação integral dos prejuízos fiscais sem a observação do limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95 no caso de atividade rural, onde os prejuízos apurados na atividade podem ser compensados com os lucros da mesma atividade.



Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

A mesma instrução normativa ressalta ainda, em seu § 3º, contudo, que *“A compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com o lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996”*.

No caso, vimos que o lançamento refere-se a glosa de despesas cuja dedutibilidade não ficou comprovada pela recorrente, ou seja, tratam-se de despesas indedutíveis e, portanto, não dizem respeito à atividade rural exercida pela recorrente, pois, caso se referissem à citada atividade, tratar-se-iam de despesas dedutíveis.

Por conseguinte, tendo em vista que os valores tributados no presente lançamento não se referem à atividade rural, correta a decisão de primeira instância que procedeu à compensação dos prejuízos fiscais com a limitação da trava de 30%.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

À exigência decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Do Recurso de Ofício

O Colegiado da DRJ/SALVADOR, quanto ao item relativo a glosa de despesas financeiras em face da acusação de sua desnecessidade, deu provimento à impugnação sob o fundamento de que as provas carreadas aos autos do processo deram conta de que a recorrente, efetivamente, contraíra empréstimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.005355/2002-35
Acórdão nº : 107-08.025

junto ao Banco Econômico S/A, em razão de compra de ações da USIMINAS que anteriormente fizera.

Andou bem a r.decisão recorrida. Com efeito, dos autos do processo não restam dúvidas de que a recorrente fizera o empréstimo para a compra de ações e, por outro lado, dentre outros, que tinha por objeto a participação na administração de outras sociedades, não sendo cabível, pois, a manutenção da glosa levada a efeito pela fiscalização sob a acusação de desnecessidade das despesas financeiras contabilizadas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


NATANAEL MARTINS